
PARECER N° 0020/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 246/2025 de autoria do vereador Jair Bolsonaro que dispõe sobre a inclusão, nos projetos pedagógicos das escolas públicas municipais, de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil.

INTERESSADO: Vereador Marcos Augusto Kurtz

RELATORAS: Cristiane Amorim e Wilson Vieira Filho

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise deste Conselho Municipal de Educação o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 246/2025, de autoria do Vereador Jair Bolsonaro, protocolado junto à Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú. A proposição legislativa visa, em sua essência, instituir a obrigatoriedade de inclusão, nos projetos pedagógicos das escolas da rede pública municipal, de “medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil”.

O texto do projeto define “erotização infantil” como a exposição de crianças a conteúdos ou comportamentos que estimulem a sexualidade adulta de forma incompatível com seu desenvolvimento. Dentre seus objetivos, destacam-se a capacitação de docentes, a promoção de orientação técnica baseada em “valores familiares da comunidade escolar” e o envolvimento dos pais na construção de políticas educacionais.

De forma mais incisiva, o Art. 4º do PL veda a abordagem de temas relacionados à sexualidade que seja “dissociada da maturidade cognitiva e emocional da criança, ou que contrariem os valores culturais e familiares predominantes na comunidade escolar”, condicionando qualquer abordagem excepcional à prévia aprovação do Conselho Escolar e comunicação aos pais. O projeto ainda autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com “instituições especializadas” para a capacitação de profissionais e elaboração de materiais de apoio, e estabelece a possibilidade de apuração administrativa em caso de descumprimento.

O presente Parecer é elaborado em resposta à solicitação formal do interessado para uma análise técnica aprofundada sobre a constitucionalidade, legalidade e pertinência pedagógica da

referida proposta, à luz das competências deste órgão colegiado e do ordenamento jurídico-educacional vigente.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 246/2025 revela vícios de natureza formal e material que não apenas comprometem sua validade jurídica, mas também indicam sua desnecessidade e potencial danoso ao sistema municipal de ensino. A fundamentação a seguir detalha esses impedimentos de forma sistemática.

2.1. Da Inconstitucionalidade Formal: O Vício de Iniciativa e a Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O primeiro e mais contundente óbice à tramitação do PL nº 246/2025 reside em sua manifesta inconstitucionalidade formal, decorrente do vício de iniciativa. O ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), estabelece uma rigorosa distribuição de competências legislativas. Certas matérias, pela sua natureza, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de proposição por parte de membros do Poder Legislativo.

O projeto em tela, ao determinar o conteúdo específico que “as escolas públicas municipais deverão incluir em seus projetos pedagógicos” e ao vedar certas abordagens curriculares, interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública municipal. A gestão do sistema de ensino, a definição de diretrizes curriculares, a elaboração de projetos político-pedagógicos (PPPs) e a estruturação de programas de formação de professores são atividades eminentemente administrativas, de competência da Secretaria Municipal de Educação e, em última instância, do Prefeito Municipal.

Pelo princípio da simetria, as regras de processo legislativo da Constituição Federal aplicam-se, no que couber, aos estados e municípios. O art. 61, § 1º, II, 'e', da Carta Magna, reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a “organização e funcionamento da administração federal”. De forma análoga, a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú atribui ao Prefeito a competência para legislar sobre a estrutura e as atribuições

das secretarias e órgãos da administração. Ao impor obrigações e restrições diretas à estrutura pedagógica das escolas, o PL usurpa uma prerrogativa do Poder Executivo.

Em jurisprudência recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou entendimentos no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que determinavam a inclusão de conteúdos específicos nos currículos escolares.

Em diversos julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) envolvendo leis estaduais e municipais que tentaram regular o currículo escolar, muitas delas vinculadas ao movimento “Escola Sem Partido”, com teor similar ao do presente PL, a Suprema Corte tem consistentemente reconhecido o vício de iniciativa, por entender que tais normas invadem a competência do Executivo para dispor sobre a gestão administrativa do sistema de ensino.

Esse entendimento vai de encontro com a compreensão de que há violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF), além da violação à competência administrativa do Poder Executivo de organizar e gerir o sistema educacional local, não sendo possível a inserção de conteúdos curriculares pelo legislador municipal.

O vício de iniciativa não é um mero formalismo processual. Ele representa uma garantia fundamental para a coerência e a tecnicidade das políticas públicas. Permitir que o Poder Legislativo micro gereencie o conteúdo pedagógico das escolas abriria um precedente perigoso, possibilitando que a rede de ensino se tornasse um campo de disputas político-ideológicas fragmentadas, com cada parlamentar tentando impor sua visão particular ao currículo. Isso anularia a capacidade de planejamento integrado da Secretaria de Educação, baseada em critérios técnicos e científicos, gerando instabilidade, insegurança jurídica e um profundo prejuízo à qualidade do ensino. A gestão educacional deve ser fruto de um plano articulado, e não de uma colcha de retalhos legislativa.

2.2. Da Desnecessidade da Proposição: A Suficiência e Superioridade do Arcabouço Jurídico-Educacional Vigente

Ainda que se pudesse superar o intransponível obstáculo da inconstitucionalidade formal, o PL nº 246/2025 se revelaria materialmente desnecessário. Seus objetivos declarados, embora meritórios em sua aparência, se encontram plenos e adequadamente contemplados pelo robusto arcabouço normativo que rege a proteção da infância e a educação no Brasil. A proposição, portanto, é redundante e não acrescenta qualquer nova garantia efetiva, ao passo que introduz conceitos vagos e problemáticos.

O princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), estabelece como dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa doutrina é muito mais ampla, precisa e juridicamente consolidada do que o conceito impreciso de “combate à erotização” proposto pelo PL.

O ECA, principal referência legal no Brasil para a proteção integral de crianças e adolescentes, em seus artigos 17 e 18, já garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, e tipifica crimes relacionados à exploração sexual, fortalecendo a CRFB/88.

Destarte, buscando prevenir e combater a violência sexual contra crianças e adolescentes, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo e elaborador de normas gerais da política nacional (criado pela Lei Nº 8.242/1991), publicou a recente Resolução Nº 265/2025, que trata sobre as “diretrizes para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes”.

A referida Resolução vai ao encontro da legislação vigente que trata sobre a garantia de direitos da criança e do adolescente, porquanto busca integrar os órgãos das diversas esferas governamentais, a fim de fortalecer as ações e garantir uma resposta eficiente, inclusive, norteando a Política Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes - PNEVSCA.

Inclusive, está em discussão neste ano de 2025 a Revisão Decenal do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes - PDNEVSCA, sendo de extrema importância e, de fato, mais eficiente, a participação do legislador na construção da temática, podendo, inclusive, colocar o nome à disposição como delegado em âmbito nacional para defesa das propostas levantadas e debatidas nos eixos da região de Santa Catarina.

No campo estritamente pedagógico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) e, de forma mais detalhada, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), já estabelecem os parâmetros para uma educação adequada ao desenvolvimento dos estudantes. A BNCC, documento de caráter normativo e de observância obrigatória, é fruto de amplo debate com especialistas, educadores e a sociedade. Ela define as competências e habilidades essenciais para cada etapa da educação básica, incluindo temas transversais como saúde, ética e pluralidade cultural. A competência geral de “Autoconhecimento e Autocuidado”, por exemplo, prevê que o aluno deve conhecer e cuidar de sua saúde física e emocional, o que naturalmente inclui, de forma progressiva e adequada a cada faixa etária, a educação para a saúde sexual e reprodutiva e a prevenção de abusos.

O quadro comparativo abaixo demonstra a sobreposição e a superioridade da legislação vigente em relação aos objetivos do PL:

Quadro 1: Comparativo

Objetivo Declarado no PL nº 246/2025	Instrumento Legal / Normativo Vigente e Prevalente	Análise da Suficiência e Superioridade da Norma Existente
Preservar o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo da criança (Art. 1º).	Constituição Federal, Art. 227; ECA, Arts. 3º, 15, 17.	A “proteção integral” é um princípio constitucional absoluto, muito mais abrangente e eficaz do que o conceito vago de “combate à erotização”. O ECA já criminaliza a exploração sexual e protege a dignidade e a integridade da criança de forma completa.
Capacitar docentes para identificação, prevenção e enfrentamento (Art. 3º, II).	LDB, Arts. 61, 62; Plano Nacional de Educação (PNE), Metas 15, 16.	A formação inicial e continuada de professores é uma política de Estado, regida por diretrizes nacionais. A capacitação deve ser plural, baseada em evidências científicas e alinhada ao currículo nacional (BNCC), e não direcionada por uma única perspectiva ideológica imposta por lei municipal.

Envolver os pais na construção de políticas educacionais (Art. 3º, IV).	LDB, Art. 14; Leis Municipais de Gestão Democrática.	A gestão democrática do ensino público é um princípio constitucional e legal (LDB, Art. 3º, VIII) que já garante a participação efetiva da comunidade escolar (pais, alunos, professores, funcionários) na elaboração do Projeto Político-Pedagógico e nas deliberações dos Conselhos Escolares. O PL propõe um modelo que pode subverter essa estrutura democrática e plural.
Abordar temas de sexualidade de forma adequada à maturidade (Art. 4º).	Base Nacional Comum Curricular (BNCC).	A BNCC já estabelece as competências e habilidades a serem desenvolvidas em cada etapa, incluindo temas transversais como saúde e sexualidade (na competência “Autoconhecimento e Autocuidado”), de forma progressiva, científica e adequada a cada faixa etária. O PL substitui esse critério técnico-científico por um critério subjetivo e juridicamente inseguro de “valores familiares predominantes”.

Fonte: Autores

Fica evidente, portanto, que a rede municipal de Balneário Camboriú já dispõe de todos os instrumentos legais e pedagógicos para garantir uma educação que protege a infância, promove o desenvolvimento integral e aborda todos os temas curriculares de forma responsável e adequada à idade dos alunos. O PL nº 246/2025 é, sob essa ótica, uma proposição legislativa supérflua.

III - CONCLUSÃO E VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, a análise técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025 permite concluir, de forma inequívoca, o seguinte:

Formalmente, o projeto padece de vício de iniciativa insanável, por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Sua aprovação representaria uma usurpação de competência administrativa pelo Poder Legislativo.

Materialmente, o projeto é desnecessário e redundante, uma vez que seus objetivos de proteção à criança e de adequação pedagógica já são amplamente e de forma mais qualificada atendidos pelo ordenamento jurídico vigente, notadamente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Resolução do CONANDA, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Base Nacional Comum Curricular.

Substancialmente, o projeto é prejudicial à educação, pois se utiliza de conceitos vagos e subjetivos que geram insegurança jurídica, ameaçam a liberdade de cátedra dos professores, violam

os princípios constitucionais do pluralismo de ideias e da laicidade do ensino público, e, por meio do Art. 5º, criam um arriscado mecanismo para a captura ideológica do sistema educacional por entidades sem qualificação pedagógica comprovada.

Pelas razões de fato e de direito exaustivamente detalhadas nesta análise, o voto destes relatores é pela **REJEIÇÃO INTEGRAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025, por sua manifesta inconstitucionalidade, redundância legal e severa inadequação pedagógica, recomendando-se o arquivamento da proposição.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Balneário Camboriú, em reunião ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2025, deliberou pela **APROVAÇÃO** do presente parecer.

Relatores: Cristiane Amorim e Wilson Vieira Filho

Documento assinado digitalmente
 **DAYANE REGINA MASSELA**
Data: 28/11/2025 09:14:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª Ma. Dayane Regina Masselai

Presidenta do Conselho Municipal de Educação

V - REFERÊNCIAS

BALNEÁRIO CAMBORIÚ (Município). Câmara de Vereadores. **Projeto de Lei Ordinária nº 246/2025**. Dispõe sobre a inclusão, nos projetos pedagógicos das escolas públicas municipais, de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil. Balneário Camboriú, 2025.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ (Município). **Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú. Balneário Camboriú, 1990.**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.



BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014.